



GOVERNO DE
IMBITUBA

PARECER

Assunto: parecer acerca de dúvida apresentada pela Câmara de Vereadores, referente ao PLC 551/2023.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do Protocolo de n. 4.547/2023, acerca de dúvida jurídica apresentada pela Câmara de Vereadores de Imbituba, a qual solicita parecer sobre a legalidade do projeto de lei complementar n. 551/2023, analisando especialmente a legalidade de revisão geral tendo em vista que os servidores públicos do Executivo passaram a receber uma nova remuneração em Janeiro de 2023.

Pois bem.

Conforme se pode perceber, o questionamento acima exsurge em razão do fato de que os servidores públicos do Executivo obtiveram reajuste de seus salários-base, em razão de alteração legislativa anteriormente promovida.



Todavia, o PLC em comento não trata de reajuste, mas sim de aplicação de revisão geral anual, com vistas a recompor a perda inflacionária acumulada no ano anterior.

Como se sabe, o reajuste tem por objeto a promoção de reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, via de regra, podem possuir tratamentos diferenciados entre categorias, como foi o que ocorreu com o novo Plano de Cargos e Salários, recentemente criado.

Já a revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Desnecessário dizer que a revisão geral anual está prevista expressamente na Constituição Federal, no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 37 [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Não por menos esta Municipalidade já possui legislação municipal assegurando expressamente a revisão geral anual aos servidores do Executivo e Legislativo, consubstanciada pela lei complementar 4.742/2016:



GOVERNO DE **IMBITUBA**

Art. 1º A Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba, constitui-se em direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Revisão Geral Anual tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores públicos do mesmo poder, anualmente, e na mesma data-base.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA DA REVISÃO GERAL ANUAL

Art. 2º A incidência do direito a Revisão Geral Anual, ocorre no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º A apuração do índice de Revisão Geral Anual referir-se-á ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, do ano precedente ao da incidência da Revisão Geral Anual.

Compulsando a legislação que promoveu o aumento dos servidores, citado pela Câmara de Vereadores, aliado à resposta referente ao item 1 oriunda da Secretaria Municipal da Fazenda, pode-se verificar que a referida legislação não contemplou naquela oportunidade a revisão geral anual que é tratada no PLC 551/2023.



A resposta do item 1, contida no Despacho 7- 4.547/2023, é clara nesse sentido:

- 1) Se o novo plano de cargos e salários do Executivo que entrou em vigência em janeiro de 2023 considerou os efeitos inflacionários apurados no período de incidência de 1º de janeiro a dezembro de 2022;

- Texto extraído do Estudo de Impacto Orçamentário protocolado nessa casa Legislativa

“Para fins de cálculo do Limite de Gastos com pessoal para o Poder Executivo Municipal, foram considerados os valores projetados na estimativa de custos da Folha de Pagamento para os Exercícios de 2023, 2024 e 2025, segundo a simulação efetuada no Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal, acrescidos, para 2023, recomposição inflacionária média o percentual médio de 5% de e 6% de crescimento vegetativo conforme progressão estimulada no Novo Plano de Cargos e Salários”

No entanto, foi subtraído do valor da estimativa de impacto, quando da elaboração e definição de todas as tabelas de cargos e salários do Executivo do Quadro Geral, o percentual de 6% que era a estimativa inflacionária para o exercício de 2022, visando não afetar a revisão geral anual na data base de janeiro, o que viria a ser efetivada em janeiro de 2023.

Desta forma, em resposta ao questionamento da Câmara de Vereadores, esta Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade em relação ao PLC 551/2023, ante o acima exposto.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Devolva-se o processo ao órgão solicitante.

É o parecer.

Imbituba, 19 de abril de 2023.

Diego da Rosa Sena Silveira
Procurador Municipal – OAB/SC 23867
Matrícula 6224

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)